



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS – MG
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 237/2025

AUTOR: Executivo Municipal

MATÉRIA: Autoriza a Cessão de Imóveis ao Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

I- RELATÓRIO

A proposição foi distribuída às Comissões em 16/12/2025, com entrada na Sala das Comissões no dia 17/12/2025.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei, em análise, autoriza o Poder Executivo Municipal a promover a cessão dos imóveis de sua propriedade, onde estão sediadas escolas estaduais, ao Estado de Minas Gerais, que serão utilizadas, exclusivamente, pela Secretaria de Estado de Educação.

Os imóveis objeto de cessão encontram-se descritos nos incisos do art. 1º, sendo eles: imóvel com área de 3.280,00 m² (três mil, duzentos e oitenta metros quadrados), situado na esquina entre a rua Quita Pereira e a avenida Carlos Ferrante, no bairro Edgar Pereira, registrado no Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis, na matrícula n.º 29.643; imóvel com área de 5.440,00 m² (cinco mil, quatrocentos e quarenta metros quadrados), situado na av. Nossa Senhora de Fátima, esquina com a Rua: Dois, no bairro Chiquinho Guimarães, registrado no Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis, na matrícula n.º 23.290; e imóvel com área de 4.649,46 m² (quatro mil, seiscentos e quarenta e nove metros e quarenta e seis centímetros quadrados), situado na av. Bio Lopes, no bairro Alice Maia, com a descrição na proposição.

Os custos e despesas relativas ao funcionamento, conservação, manutenção e reformas serão de exclusiva responsabilidade do cessionário.

De acordo com o art. 3º, o prazo da cessão será de 30 (trinta) anos, podendo ser prorrogado por acordo entre as partes e será regida pelas cláusulas e condições do instrumento contratual a ser celebrado com o Município, cabendo ao cessionário, a partir daí, todas as providências para a plena regularização da cessão.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS – MG COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Destaca-se que fica resolvida a presente cessão antes de prazo fixado se o cessionário der aos imóveis destinação diversa da estabelecida no contrato ou descumprir cláusula resolutória do ajuste, perdendo as benfeitorias que houver feito nos imóveis

Destaca-se ainda que fica dispensada a concorrência de que trata o *Caput*, do art. 107 e o §1º, do art. 111 da Lei Orgânica Municipal, nos termos do seu art. 107, § 1º, em razão do justificado interesse público.

Em mensagem encaminhada, o Chefe do Poder Executivo destaca que Projeto de Lei em questão visa autorizar o Município de Montes Claros a realizar a concessão de imóveis de sua propriedade ao Estado de Minas Gerais, para garantir o funcionamento e a reforma de unidades educacionais do Estado já sediadas nos aludidos bens municipais. Ressalta que as escolas foram contempladas dentro de um Projeto Estadual de Infraestrutura Escolar, com objetivo melhorar a infraestrutura das unidades, nos equipamentos e nos serviços auxiliares, criando um ambiente mais seguro e adequado aos alunos e profissionais da educação, sendo que para tanto torna-se necessário regularizar a posse do Estado Minas Gerais.

De acordo com o art. 39, inciso XIV, da Lei Orgânica do Município de Montes Claros, compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente, autorizar convênios com entidades públicas ou particulares.

O art. 51 da Lei Orgânica Municipal, em seus incisos III e IV, dispõe que são de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública e matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, Prêmios e subvenções.

Já o art. 107 da Lei Orgânica do Município de Montes Claros estabelece que o Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens móveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

O § 1º do mesmo artigo dispensa a Concorrência quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS – MG
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Desta forma, verifica-se que a proposição trata de matéria de interesse local, de competência exclusiva do Executivo, por versar sobre administração de bens públicos, portanto, não incide em vício de iniciativa e atende os requisitos legais e constitucionais.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão conclui pela legalidade e constitucionalidade do referido projeto de lei e que o mesmo atende a forma técnica de redação.

Sala das Comissões, 18 de dezembro de 2025.

Presidente: Ver. José Marcos Martins de Freitas

Vice_Presidente: Ver. Maria Helena de Quadros Lopes

Relator: Ver. Paulo César Landim Miranda